Apelação Cível n. 0835584-23.2024.8.19.0205
Apelante: SAMUEL DA COSTA FLORES
Apelado: BANCO DO BRASIL S.A.
Relatora: Desembargadora FERNANDA XAVIER

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE VALORES ALUSIVOS A SUPOSTOS DESFALQUES DE CIFRA REFERENTE AO SALDO DA CONTA PASEP. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. TERMO INICIAL QUE SE INAUGURA COM A CIÊNCIA DO PREJUÍZO PELO INTERESSADO, O QUE OCORRE NA DATA DO SAQUE REALIZADO, POR OCASIÃO DA APOSENTADORIA. SENTENÇA QUE MERECE SER MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame: Cuida-se de ação pelo procedimento comum por meio da qual o autor pretendeu haver ressarcimento alusivo a desfalques supostamente ocorridos em sua conta individual PASEP decorrentes da má gestão do banco réu. Sentença que reconheceu a configuração da prescrição. Irresignação do autor.

II. Questão em Discussão: O reclamante se insurgiu contra a sentença que julgou extinto o feito com resolução de mérito para reconhecer a prescrição da pretensão autoral. Cinge-se a controvérsia trazida à luz recursal ao exame do termo inicial para deflagração do

FERNANDA XAVIER DE BRITO:20757 Assinado em 19/08/2025 21:02:11
Local: GAB. DES(A) FERNANDA XAVIER DE BRITO

prazo prescricional alusivo à hipótese de ressarcimento de desfalques em conta vinculada ao PASEP.

III. Razões de Decidir: A pretensão autoral consiste no ressarcimento de prejuízos causados por supostos desfalques oriundos da administração empreendida pelo banco réu na conta individual PASEP. Orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que tal pretensão prescreve no prazo de dez anos. O termo inicial de tal prazo deve observar o viés subjetivo da teoria da ***actio nata***, configurando-se a partir do momento em que a parte interessada toma ciência do prejuízo. Autor que efetuou o saque do valor disponível em agosto de 2009. É a data do efetivo saque realizado em razão da aposentadoria que inicia o prazo prescricional, porquanto nesta ocasião o reclamante teve ciência inequívoca da cifra depositada. Transcurso de mais de quinze anos entre o levantamento dos valores e a distribuição da ação. Prescrição devidamente configurada. Sentença que não merece qualquer reparo e deve ser integralmente mantida.

IV. Dispositivo: Recurso conhecido e desprovido.

V. Referências legais: Arts. 189 e 205 do CC; Tema n. 1.150 do STJ.

VI. Julgados: TJRJ, 16ª Câmara de Direito Privado, Apelação n. 0800453-28.2024.8.19.0062, Rel. Des. MARIA HELENA PINTO MACHADO, julg. 15.05.2025; TJRJ, 13ª Câmara de Direito Privado, Apelação n. 0915443-21.2024.8.19.0001, Rel. Des. TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO, julg. 31.07.2025; TJRJ, 11ª Câmara de Direito Privado, Apelação n. 0804378-29.2024.8.19.0063, Rel. Des.

DEBORA MARIA BARBOSA SARMENTO, julg. 31.07.2025; TJRJ, 14ª Câmara de Direito Privado, Apelação n. 0801522-52.2024.8.19.0044, Rel. Des. ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR, julg. 31.07.2025; TJRJ, 6ª Câmara de Direito Privado, Apelação n. 0800496-49.2024.8.19.0034, Rel. Des. VALÉRIA DACHEUX NASCIMENTO, julg. 31.07.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **SAMUEL DA COSTA FLORES** em face do **BANCO DO BRASIL S.A.**

Adoto o relatório da sentença, na forma do permissivo regimental desta Corte Estadual, que segue transcrito abaixo:

> **"Trata-se de ação de procedimento comum proposta por SAMUEL DA COSTA FLORES em face do BANCO DO BRASIL S/A. Afirma a parte autora que faz jus à recomposição do saldo existente em conta vinculada ao Pasep, visando a restituição dos valores, em razão de prejuízo material por alegada má gestão dos valores depositados. Aduz ser servidor público aposentado, possuindo cadastramento junto ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor – PASEP. Relata que se dirigiu ao Banco do Brasil para consultar a movimentação contábil de sua conta PASEP e se deparou com o saldo diminuto lá existente. Afirma que o Banco Réu não promoveu a devida correção do**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

PASEP ao longo do período funcional da parte Autora. É o relatório. Passo a decidir."

O juízo da 8ª Vara Cível da Regional de Campo Grande prolatou sentença no id. 185381550 para reconhecer a prescrição da pretensão autoral, nos seguintes termos:

"(...) Em razão do exposto, RECONHEÇO e DECLARO prescrita a pretensão autoral. Por conseguinte, julgo liminarmente improcedentes os pedidos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos dos Artigos 332, § 1º, e 487, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas/taxas, ficando suspensa a exigibilidade, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC, em face da assistência judiciária gratuita que ora defiro. Sem honorários sucumbenciais, diante da ausência de angularização da relação processual. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos."

No recurso de apelação (id. 192377812), a parte autora insurgiu-se contra a sentença que havia reconhecido a prescrição de sua pretensão e extinguido o processo com resolução de mérito. Sustentou que a decisão contrariou a jurisprudência consolidada do STJ e TST sobre a prescrição quinquenal do PASEP, prevista no art. 206, §5º, I, do Código Civil. Argumentou que possuía créditos de PASEP oriundos de recolhimentos realizados entre 1971 e 1988 e que somente teve ciência inequívoca de eventual lesão patrimonial quando recebeu, em 5 de janeiro de 2021, o extrato detalhado de sua conta, obtido mediante requerimento administrativo ao Banco do Brasil. Até essa data, afirmou não dispor de informações completas para identificar

irregularidades na gestão dos valores. Defendeu que, segundo precedentes do STJ e TRFs, o prazo prescricional começava a contar da ciência inequívoca do dano, e não da aposentadoria, do saque integral ou da data de origem do crédito. Ressaltou que a sentença ignorou esse entendimento e aplicou termo inicial equivocado. Citou decisões que reforçam que o saque não impede revisão posterior, desde que o titular não tivesse conhecimento prévio dos erros, e invocou a Súmula 443 do STF. Ao final, pediu a reforma da sentença para afastar a prescrição reconhecida e determinar o prosseguimento da ação revisional, com efeito suspensivo ao recurso, bem como a condenação do réu ao pagamento de custas e honorários recursais

Nas contrarrazões à apelação (id. 210299883), o réu sustentou que a ação proposta pelo autor não merecia prosperar e que a sentença de improcedência deveria ser mantida. Alegou que a pretensão estava fulminada pela prescrição, defendendo que, conforme o REsp 1.205.277/PB e o Decreto-Lei nº 20.910/1932, o prazo para cobrança de diferenças de correção monetária do PASEP era de cinco anos a contar da data do último depósito, ocorrido em 2009, ou, ainda, de dez anos, segundo o Tema 1150 do STJ, prazo que também estaria esgotado, pois a demanda só foi ajuizada em 2024. Argumentou que todos os valores foram atualizados de acordo com a legislação aplicável, incluindo a Lei Complementar nº 26/1975, Decreto nº 9.978/2019, Lei nº 9.365/1996 e normas do Conselho Diretor, com juros de 3% ao ano, aplicação da TJLP ajustada e observância das regras de conversão monetária. Ressaltou que a queda no saldo se devia à ausência de novos depósitos após 1988, aos saques anuais de rendimentos e à incidência dos juros previstos, não havendo qualquer má gestão ou subtração indevida. Afirmou que eventuais débitos, como saques por casamento, pagamento de rendimentos via folha e conversões monetárias, estavam previstos em lei e não representavam ilícito. Acrescentou que o ônus de comprovar saques ou débitos indevidos era do autor, não se admitindo “prova diabólica” contra o réu, e que a existência de extratos detalhados afastava alegações de desconhecimento. Sustentou também a

inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, pois o Banco atuava apenas como administrador estatutário das contas do PASEP, sem relação contratual ou oferta de produto bancário. Por fim, pediu a condenação do autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, alegando que a demanda carecia de fundamento e beirava a litigância de má-fé.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Conheço do recurso interposto pelo autor, pois oferecido de forma tempestiva, isento do recolhimento de custas em virtude da gratuidade de justiça preteritamente concedida, presentes os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Preliminarmente, a controvérsia não se amolda à matéria delimitada no Recurso Especial n. 2.162.222/PE, afetado pela Primeira Seção do STJ como representativo da controvérsia, cujo sobrestamento foi determinado nos termos do art. 1.037, II, do CPC, restrito às demandas em que se discute a distribuição do ônus da prova acerca do destino de lançamentos a débito em contas individualizadas do PASEP. Aqui, a extinção do feito decorre exclusivamente do reconhecimento da prescrição da pretensão autoral, não havendo debate sobre a produção probatória ou sobre a quem incumbe comprovar a regularidade dos saques, razão pela qual não se justifica a suspensão do processamento conforme pleiteado pela parte autora (id. 209536204).

Cinge-se a pretensão recursal à definição do termo inicial do prazo prescricional decenal aplicável à pretensão de ressarcimento de valores da conta do PASEP.

Importa salientar que o prazo prescricional da pretensão de reparação de danos decorrentes de desfalques e má gestão do saldo vinculado à conta individual PASEP é de dez anos, diante da inexistência de regramento específico para esta hipótese, exigindo-se a observância do prazo geral insculpido no artigo 205 do Código Civil:

> "**Art. 205.** A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor."

Tal entendimento restou sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça no item (ii) da tese firmada no Tema Repetitivo n. 1.150:

> "**Tema n. 1.150**: (...) ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; (...)"

Especificamente no que concerne ao início do decurso do prazo decenal, tem-se que a regra geral adotada pelo ordenamento jurídico pátrio reconhece como termo ***a quo*** do prazo prescricional a data da configuração da lesão ao direito subjetivo. É o que se infere do artigo 189 do Código Civil:

> "**Art. 189.** Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206."

A hipótese alusiva à pretensão de ressarcimento de prejuízos ocasionados por desfalques e má administração dos valores depositados em conta vinculada ao PASEP importa na aplicação do viés subjetivo da ***actio nata***, delimitando-se como termo inicial do prazo prescricional a data em que o titular

da conta efetivamente toma ciência acerca dos desfalques. Tal orientação restou consolidada no item (iii) do Tema Repetitivo n. 1.150 do Superior Tribunal de Justiça:

> "**Tema n. 1.150**: (...) iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep."

Nesta esteira, o exame da narrativa autoral, em cotejo com os elementos documentais adunados aos autos, revela que o reclamante efetuou o saque integral dos valores depositados em sua conta vinculada ao PASEP no dia 13/08/2009 (id. 150750224).

Faz-se mister salientar que o autor passa a ter ciência inequívoca acerca de eventual saldo inferior ao que lhe seria devido na data do efetivo saque dos valores atrelados à conta PASEP. Deveras, importa reconhecer que o reclamante ficou ciente do numerário disponível em sua conta PASEP quando efetuou o levantamento integral do montante depositado.

Não se pode olvidar que o banco réu conta com canais de atendimento para o fornecimento de informações alusivas às movimentações financeiras e rendimentos, sendo certo que o autor poderia ter solicitado ao reclamado a apresentação dos extratos detalhados quando teve ciência do saldo total apurado no momento do saque decorrente de sua aposentadoria. Nesta trilha, diligências ulteriormente realizadas pelo autor a fim de obter extratos pormenorizados das movimentações e rendimentos não têm o condão de inaugurar novo prazo prescricional, ou mesmo interromper aquele que estava em curso.

Ao revés, afigura-se inequivocamente configurado o início do prazo prescricional da pretensão autoral a partir da data do levantamento integral dos valores depositados, ocasião em que o demandante teve manifesta ciência do exato numerário disponível para saque. Considerando-se que o aludido saque fora efetuado no dia 13/08/2009 e a presente demanda somente foi distribuída em 17/10/2024, impende reconhecer o transcurso do prazo decenal.

Importa sublinhar, outrossim, que a jurisprudência desta Corte Estadual se orientou firmemente acerca da escorreita identificação do ***dies a quo*** do prazo prescricional da pretensão, reputando-se como marco inicial do prazo decenal a data em que o participante efetua o saque do valor depositado na conta PASEP, porquanto é neste preciso momento que o interessado passa a ter inequívoca ciência do valor exato disponível. Traz-se à colação os seguintes arestos que ilustram categoricamente tal linha de intelecção:

> "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. **DIFERENÇAS RELACIONADAS AOS DEPÓSITOS DO PASEP. SENTENÇA DECLARATÓRIA DA PRESCRIÇÃO DECENAL. IRRESIGNAÇÃO. DIES A QUO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA ACTIO NATA**. TEMA 1.150 DO STJ (REsp 1.895.936/TO). SAQUE EFETUADO PELA AUTORA NA CONTA PASEP EM 10/04/2008. AÇÃO AJUIZADA EM 28/08/2024. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. - Apela a autora, para requerer a procedência do pedido, alegando, em suma, que a prescrição somente deve começar a correr a partir do momento teve conhecimento inequívoco do dano sofrido, ou seja, quando o réu lhe entregou os extratos dos depósitos do Pasep. - Sentença que aplicou

ao caso concreto teses fixadas pelo STJ, quando do julgamento do REsp nº 1.895.936/TO (Tema 1.150). - Autora que se aposentou em 28/03/2008, foi ao banco réu para sacar o saldo dos depósitos do PASEP em 10/04/2008 e ajuizou a presente demanda em 28/08/2024 - **Deveras, é a data do saque que determina o início da contagem do prazo prescricional, pois comprova a ciência inequívoca do correntista quanto à existência de saldo inferior ao que lhe seria devido, ou seja, do dano (actio nata)**. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJRJ, 16ª Câmara de Direito Privado, Apelação n. 0800453-28.2024.8.19.0062, Rel. Des. MARIA HELENA PINTO MACHADO, julg. 15.05.2025, grifo nosso)."

"DIREITO DO CONSUMIDOR. **APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PASEP. ALEGAÇÃO DE DESFALQUE. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA**. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I. Caso em exame 1. Apelação interposta pela parte autora visando a reforma da sentença que julgou extinto o feito, com julgamento de mérito, pelo reconhecimento da prescrição. II. Questão em discussão 2. Cinge-se a controvérsia em saber se consumado o prazo prescricional. III. Razões de decidir 3. **A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil. 4. Lapso temporal considerável transcorrido entre a aposentadoria do participante e o suposto direito aqui discutido**. 5. **Transcorreram mais de 30 anos da data do saque até a solicitação ao réu dos extratos da conta, sendo a ação**

ajuizada somente em setembro de 2024, de sorte que inafastável a consumação do prazo prescricional. 6. A utilização da teoria da actio nata não visa desnaturar o instituto da prescrição e criar indevida hipótese de imprescritibilidade. IV. Dispositivo e tese 7. Recurso conhecido e não provido. Tese de julgamento: "A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil". (TJRJ, 13ª Câmara de Direito Privado, Apelação n. 0915443-21.2024.8.19.0001, Rel. Des. TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO, julg. 31.07.2025, grifo nosso)."

"APELAÇÃO CÍVEL. **PASEP. PRESCRIÇÃO. TEMA 1.150 DO STJ**. ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL. **TERMO INICIAL. O RECORRENTE TEVE CIÊNCIA DO VALOR DEPOSITADO EM SUA CONTA PASEP NO MOMENTO DO SAQUE**. **EXTRATO BANCÁRIO REQUISITADO 28 (VINTE OITO) ANOS APÓS O SAQUE NÃO TEM O CONDÃO DE INAUGURAR NOVO PRAZO PRESCRICIONAL**. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJRJ, 11ª Câmara de Direito Privado, Apelação n. 0804378-29.2024.8.19.0063, Rel. Des. DEBORA MARIA BARBOSA SARMENTO, julg. 31.07.2025, grifo nosso)."

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. Ação indenizatória. Demanda em que a autora pretende a revisão de valores com pedido de reparação por danos materiais e morais em face do Banco réu, em razão de

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
17
Carimbado Eletronicamente

alegada ocorrência de ato ilícito na administração de valores, o qual culminou em possível lesão patrimonial no saldo individual de conta Pasep. Cinge-se, portanto, a demanda sobre a responsabilidade decorrente da má gestão do banco, derivada da não aplicação dos índices de juros e de correção monetária na conta do Pasep da autora. A sentença reconheceu a prejudicial de mérito, ante a incidência do prazo geral de dez anos previsto no art. 205, do Código Civil, e julgou extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, declarando prescrita a pretensão autoral. Insurge-se a autora pretendendo o afastamento da prejudicial de mérito da prescrição aplicada pelo Juízo singular, defendendo que o marco inicial da prescrição é a data em que a titular tomou ciência inequívoca dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep, o que se deu com o acesso às microfilmagens e aos extratos correspondentes, fornecidos pelo Banco Réu em 09/11/2023. Incidência do Tema Repetitivo nº. 1.150, Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. **A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil. Conforme o princípio da actio nata, o curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências**. Segundo assentado pela Corte Superior, **o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual**

vinculada ao Pasep. No caso em exame, a aposentadoria da autora se deu em 18/11/1988; por sua vez, o extrato bancário revela o saque integral dos valores existentes na conta Pasep, de acordo com documento acostado aos autos, momento em que houve a inequívoca ciência do valor a ser levantado, surgindo, a partir de então, a presunção relativa de que fora fornecido para a autora os extratos da sua conta, até mesmo para conferir a exatidão do valor sacado. Portanto, essa é a data em que a autora teve ciência do saldo supostamente incompatível. **A autora já tinha ciência do valor pago a título de Pasep e, naquele momento, já poderia ter solicitado a emissão do respectivo extrato, a fim de se apurar alguma irregularidade. A tese defendida no sentido de que o termo inicial de contagem da prescrição deve ser a data de emissão do extrato do Pasep não prospera**. Não se perde de vista que a autora poderia ter tido acesso à movimentação de sua conta pelos diversos meios disponibilizados pelo Banco réu, o que lhe possibilitaria ingressar com a demanda em momento anterior ao implemento do prazo prescricional. **O dies a quo do prazo prescricional decenal (art. 205 do Código Civil) se iniciou em 1988 em razão de sua aposentadoria, quando a autora se dirigiu a uma das agências do réu e sacou os valores depositados em sua conta, momento em que se deu conta de que as quantias disponíveis não correspondiam ao esperado**. Como corretamente concluiu o juiz a quo, a pretensão autoral foi alcançada pela prescrição, vez que a ação somente foi ajuizada, em 15/09/2024, após decorrido o referido prazo. Entendimento

desta e. Corte de Justiça. A sentença vergastada aplicou a medida de direito adequada ao caso concreto, e deu correta solução à lide, sendo imperativa a sua manutenção, na íntegra, não carecendo de êxito o pleito recursal. Recurso desprovido. (TJRJ, 14ª Câmara de Direito Privado, Apelação n. 0801522-52.2024.8.19.0044, Rel. Des. ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR, julg. 31.07.2025, grifo nosso).”

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. **PASEP. ALEGAÇÕES DE DESFALQUES E MÁ GESTÃO DOS RECURSOS DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA GERIDA PELO BANCO DO BRASIL**. SENTENÇA QUE PRONUNCIOU A PRESCRIÇÃO E JULGOU EXTINTO O PROCESSO NA FORMA DO ART. 487, INCISO II, DO CPC QUE SE MANTÉM. **PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL.** TEMA 1150 DO STJ. PRETENSÃO AO RESSARCIMENTO DOS DANOS HAVIDOS EM RAZÃO DOS DESFALQUES EM CONTA INDIVIDUAL VINCULADA AO PASEP QUE SE SUBMETE AO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL PREVISTO PELO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. **TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA EM QUE O TITULAR, COMPROVADAMENTE, TOMA CIÊNCIA DOS DESFALQUES REALIZADOS NA CONTA INDIVIDUAL VINCULADA AO PASEP. APELANTE QUE EFETUOU O SAQUE DOS VALORES EM 16.01.2007, SENDO A PRESENTE AÇÃO AJUIZADA APENAS EM 06.03.2024 APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 10 ANOS, DEVENDO SER RECONHECIDA A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA**

> **PRETENSÃO DA PARTE AUTORA**. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJRJ, 6ª Câmara de Direito Privado, Apelação n. 0800496-49.2024.8.19.0034, Rel. Des. VALÉRIA DACHEUX NASCIMENTO, julg. 31.07.2025, grifo nosso).”

A sentença alvejada reconheceu corretamente o implemento do prazo prescricional, diante do transcurso de cerca de quinze anos entre a data do saque e a distribuição da demanda, não havendo qualquer reparo a ser feito na decisão atacada.

Pelo exposto, conheço do recurso para lhe **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a sentença.

Diante da sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça concedida.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargadora **FERNANDA XAVIER**
Relatora